



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

**(304/2020-J)**

**PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DA  
DISCIPLINA DE REALIZAÇÃO POR MEIO  
ELETRÔNICO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE  
CREDORES, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO PELA  
CGJ. PARECER FAVORÁVEL.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19, com sugestão de padronização da disciplina de realização por meio eletrônico de assembleia geral de credores, bem como sua devida normatização pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Opino.**

As medidas sanitárias impostas pela COVID-19, recomendaram o isolamento social. Por essa razão a assembleia geral de credores, devidamente autorizada pelo juízo, passou a se realizar de forma virtual. Essa medida evitou a paralisação dos processos, permitindo o processamento das recuperações judiciais, possibilitando a repactuação das obrigações em período econômico sensível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

A adoção dessa forma de realização da assembleia geral de credores, se mostrou extremamente eficaz na medida em que facilita a participação dos credores, sem custos de locomoção e de locação de espaço.

Os administradores judiciais aderiram à nova prática, com a pretensão de incorporá-la ao processamento das recuperações judiciais, desvinculada à atual pandemia.

Para viabilizar a segurança jurídica às empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, os juízes de direito das Varas de Falência e Recuperações Judiciais e Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital e Regional, em conjunto com os administradores judiciais, consideraram os aspectos técnicos mínimos necessários, os quais deveriam constar da decisão judicial que determinasse a realização de assembleia geral de credores de forma virtual.

Por certo, essa padronização de exigências proporciona maior segurança aos administradores judiciais, empresas e credores, no que se refere aos requisitos mínimos à realização das assembleias remotas, com a garantia do amplo acesso e transparência tanto às partes como aos interessados, obedecendo, assim, aos princípios constitucionais do acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e, em especial, publicidade da realização dos atos judiciais.

Nas considerações feitas, constatou-se a ausência de disciplina legal quanto aos necessários meios técnicos possíveis à viabilizar a realização da assembleia geral de credores, razão pela qual, diante da inovação do procedimento, imprescindível a normatização da matéria pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

Corregedoria Geral da Justiça, com definição dos requisitos técnicos e cautelas mínimas de sua utilização.

A assembleia geral de credores é composta pelos credores com competência para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e é disciplinada pela Lei nº 11.101/2005. Consta, dentre as diversas exigências legais, o comparecimento pessoal dos credores.

A presença física dos sócios e acionistas em sociedades limitadas e anônimas é exigida no local da realização da assembleia, para as deliberações. Entretanto, a adoção das medidas de isolamento social necessárias à contenção da pandemia do COVID-19, inviabilizou a presença pessoal dos sócios e acionistas, razão pela qual a Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, acrescentou ao Código Civil o art. 1080-A, a saber:

“Art. 1080-A O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.”

Por outro turno, o art. 193 do Código de Processo Civil, estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

A regulamentação sobre a prática e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico cabe ao Conselho Nacional



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

de Justiça, que deve zelar pela “incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos”, conforme prevê o artigo 196 do código de rito. O dispositivo, porém, esclarece que os tribunais possuem competência supletiva para a regulamentação.

Como bem ressaltado pelo postulante, a “*Lei n.º 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, permite a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica (art. 2º, caput). Já o artigo 11 do mesmo diploma normativo afirma que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais. O artigo 13, por sua vez, permite que o magistrado determine que documentos necessários à instrução do processo sejam realizados por meio eletrônico.*”(fs. 05)

“*Já o novo Código de Processo Civil disciplinou a questão de forma ainda mais genérica, permitindo a prática eletrônicas de atos processuais, sem qualquer ressalva, conforme se observa dos seus artigos 193 a 199. Muito embora o artigo 194 do CPC discipline requisitos mínimos que devem ser observados em sistemas de automação processual, nada impede que sejam considerados, também, para aferir a regularidade de ato processual realizado de forma eletrônica e isolada, externo ao referido sistema. Razoável concluir, portanto, que os atos processuais eletrônicos devem assegurar: (i) a publicidade dos atos, (ii) o acesso e participação das partes e de seus procuradores e (iii) observância das garantias de disponibilidade da plataforma utilizada (as demais exigências referem-se ao sistema, em si). Com relação ao registro de atos processuais eletrônicos, eles deverão atender aos requisitos de (i) autenticidade, ou seja, que comprovem que foi realizado pelas pessoas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

*que estão referidas no seu conteúdo, assim como (ii) integridade, vedando-se, desse modo, a manipulação de seu conteúdo, (iii) temporalidade, permitindo demonstrar o dia e hora de realização, (iv) não repúdio, ou seja, que impeça que a pessoa que o produziu o questione.”(fs. 05)*

Verifica-se que a legislação societária admite a votação a distância e a assembleia digital e há previsão legal da realização dos atos processuais eletrônicos, concluindo-se, por meio da analogia e da interpretação sistemática, que a assembleia geral de credores pode ser realizada de forma virtual, assegurada ampla publicidade e acesso, além de garantias de disponibilidade, autenticidade, integridade e não repúdio.

Nesse contexto, a autorização para a realização da assembleia de credores de forma virtual deverá constar da decisão judicial de deferimento do processamento do pedido de novas recuperações judiciais, agilizando sobremaneira o processamento.

O administrador judicial ao formular pedido de convocação da AGC virtual, deverá observar as diretrizes da minuta de Comunicado da CGJ, anexa.

Necessária, portanto, a elaboração de normativo orientador destinado aos administradores judiciais que, de forma prática e precisa, reduza as incertezas quanto à validade da assembleia geral de credores virtual.

### **Conclusão**

A medida proposta se mostra legítima e recomendável, tendo em vista a considerável redução de despesas a cargo da empresa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo n.º 2020/76446

recuperanda, em benefício aos interesses dos credores, além de agilizar o processamento.

Assim sendo, deve a Corregedoria Geral da Justiça disciplinar a matéria, com o objetivo de possibilitar a participação irrestrita dos corretores na assembleia geral de credores, garantindo, assim, a observância dos preceitos legais e a eficácia dos atos jurisdicionais.

Posto isso, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é de acolhimento à proposta formulada pelo Comitê de padronização nos procedimentos dos administradores judiciais na realização de assembleia geral de credores de forma virtual, nos termos da minuta de Comunicado, anexa.

*Sub censura.*

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO**  
**Juíza Assessora da Corregedoria**  
(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

**CONCLUSÃO**

Em 21 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

*Vistos.*

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para acolher a proposta formulada pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19 e determinar aos juízes de direito, com competência em recuperação judicial, que procedam à padronização nos procedimentos dos administradores judiciais na realização de assembleia geral de credores de forma virtual, nos termos da minuta de Comunicado, anexa.

Devo observar que a postulação inicial está em consonância com as diretrizes desta Corregedoria Geral, na busca de agilizar o cumprimento dos atos judiciais de forma eficaz e célere, cumprindo ao ensejo da boa prestação jurisdicional.

Publique-se, na íntegra, por três vezes no DJe, bem como no site do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de agosto de 2.020.

**RICARDO ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

**Comunicado CG n.º 809/2020**

**(Processo 2020/76446)**

**A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo COMUNICA aos MM. Juízes de Direito com competência para processos de recuperação judicial, seja observado:**

**1. Do requerimento formulado pelo administrador judicial de convocação de assembleia geral de credores, sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), deverá constar:**

- i. exposição das razões da realização da AGC virtual ou híbrida;
- ii. apresentação de minuta do edital de convocação da AGC virtual, com as cautelas previstas no item 2;
- iii. instruir o pedido com a comprovação de que a plataforma escolhida preenche os requisitos necessários à validade do ato, nos termos do item 3;
- iv. declaração de adoção de todos os procedimentos indicados no item 4.

**2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores:**

- i. Data e horário para sua realização:** menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.

**ii. Deverão indicar *e-mail* para recebimento de dados de acesso à plataforma utilizada para realização da AGC.** O edital deverá destacar que esse *e-mail* é necessário para o recebimento da senha de acesso à plataforma, ao cadastramento do credor no dia da AGC e à verificação de sua identidade, por meio de áudio e vídeo; recomendar que esse *e-mail* seja acessado com periodicidade recomendada pelo Administrador Judicial antes da AGC; ressaltar ser de exclusiva responsabilidade do credor, por ter caráter pessoal e intransferível, a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente.

**iii. Prazo de 24 horas para entrega de documentação hábil ao Administrador Judicial:** Nos termos da Lei nº11.101/2005, ao credor



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

competete comprovar com antecedência de 24 horas da AGC os poderes dos representantes ou realizar a indicação das folhas dos autos do processo em que esteja este documento. Desde que devidamente justificado, o juiz poderá fixar prazo de 48 horas, de modo a facilitar o trabalho de conferência dos documentos pelo AJ.

**iv. Deverão apresentar no dia da AGC os seguintes documentos:** a) documentos de identidade válidos do credor, no caso de pessoa física; b) documentos de identidade válidos dos representantes legais do credor, no caso de pessoa jurídica; c) documentos de identidade válidos do mandatário do credor;

**v. Indicação de número de telefone celular que será cadastrado como contato de segurança durante a AGC virtual:** este será o único meio de acesso aos serviços de suporte.

**vi. Data e horário de uma reunião prévia de explicação dos procedimentos de participação na AGC virtual, salvo decisão judicial que a dispense, a pedido do Administrador Judicial:** a plataforma deverá disponibilizar uma reunião prévia de forma aberta a todos os credores e interessados para explicação de todos os procedimentos da AGC virtual, facilitando o acesso e a operacionalização no dia do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo n.º 2020/76446

conclave. O juiz poderá dispensar a reunião prévia, a pedido do Administrador Judicial, motivadamente;

**vii. Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC.** O canal de suporte deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens.

**2.1. Publicação resumida:** o edital de convocação da AGC virtual, autorizado judicialmente, será publicado de forma resumida, devendo dele constar a indicação de endereço eletrônico que contenha as determinações dos itens “*1.ii*” ao “*1.vii*”.

**3. A AGC virtual deverá ocorrer em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos:** (a) ampla participação de todos os credores cadastrados; (b) capacidade de receber todos os credores listados no processo; (c) acessível por celular com sistemas operacionais IOS ou Android; (d) disponibilização de apresentações aos demais participantes; (e) realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas; (f) impedimento de coleta de voto em duplicidade; e, (g) havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos HTTPS de segurança (Hyper Text Transfer Protocol Secure).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo n.º 2020/76446

- i. A AGC virtual deverá ser reproduzida em plataforma que permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes:** o acompanhamento poderá ser em outro ambiente virtual, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário;
- ii. O administrador judicial organizará a fila de manifestações dos credores que solicitarem seu direito de voz:** cabe ao AJ fixar um prazo máximo para cada manifestação;
- iii. O administrador judicial advertirá os credores quanto ao dever de presença no momento da votação na AGC virtual:** quando o credor, mesmo cadastrado tempestivamente, estiver ausente no momento da votação, serão coletados os votos dos demais credores. Antes de constar a abstenção do credor (mesmo quando chamado a votar e não estiver presente), o Administrador Judicial deve tentar contatá-lo pelo celular cadastrado e mencionar que efetuou essa tentativa durante a AGC. O credor que se cadastrar previamente ao encerramento da lista de presenças poderá retornar a qualquer momento caso venha a se ausentar por problemas técnicos. Em caso de problemas técnicos que impeçam a compreensão do credor ou de sua própria incompreensão sobre o procedimento, o Administrador Judicial deverá utilizar o celular cadastrado para auxiliá-lo na votação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo n.º 2020/76446

**iv. Interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos da plataforma:** o conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário;

**v. Votos com ressalvas:** Os credores poderão enviar suas ressalvas de voto por e-mail até o final da AGC;

**vi. O ato assemblear deverá ser gravado e o acesso à gravação disponibilizado nos autos da recuperação judicial:** O administrador judicial deverá realizar a filmagem para controle das entradas no ambiente de verificação e das presenças das salas de espera durante o período de cadastramento. A gravação deverá ser armazenada pelo Administrador Judicial até o término do prazo da ação rescisória, salvo determinação judicial em contrário. O Administrador Judicial, sempre que determinado pelo juízo, apresentará cópia da gravação;

**4. Para a segurança das deliberações tomadas em AGC virtual deve o Administrador Judicial observar as seguintes cautelas:**

**i. Composição da mesa e formalização da ata:** a realização da AGC virtual não dispensará a designação de um secretário e a assinatura da ata pelo presidente e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n.º 2020/76446**

pelos representantes da devedora, estes com assinatura com certificação digital ou assinatura eletrônica;

**ii. Leitura da ata:** O Administrador Judicial deverá determinar a leitura da ata ao final do conclave, podendo, se assim entender, dispensar a leitura de ressalvas de voto e demais anexos;

**iii. Relação de votos:** O Administrador Judicial deverá juntar a relação individualizada de voto de cada credor aos autos com a finalidade de garantir transparência e oferecer segurança no resultado obtido;

**iv. Eventual divergência entre a ata e a gravação do ato assemblear:** o interessado que impugnar a ata poderá solicitar a degravação no ponto questionado, que será fornecida pelo Administrador Judicial;

DICOGE 5.2

**EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA**

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na 2ª VARA CÍVEL da **COMARCA DE BOITUVA** nos dias **24, 25 e 26 de agosto de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [gtjud3@tjsp.jus.br](mailto:gtjud3@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DA CAPITAL**

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA da **COMARCA DA CAPITAL** nos dias **24, 25 e 26 de agosto de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [gtjud3@tjsp.jus.br](mailto:gtjud3@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**